Ano XVII

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

nº 2846

sexta-feira
24 de dezembro
de 2010

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1.297, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

ALTERA O ARTIGO 86 DA LEI Nº 1.043, DE 21 DE MAIO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Boa V aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Altera os incisos I e II do art. 86 da Lei nº. 1.043, de 21 de maio de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. Os honorários advocatícios atribuídos em qualquer feito judicial, à Fazenda Municipal, ainda quando apurado sob o título de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inscrito para cobrança executiva, passam a ter a seguinte destinação:"

"I - 50% (cinquenta por cento) para a Procuradoria Geral do Município, cujos valores serão repassados até o último dia do mês subsequente ao da respectiva apuração, aos Procuradores Municipais, a título de vantagem pessoal não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória."

"II - 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município, destinado ao aperfeiçoamento técnico jurídico dos Procuradores Municipais e custeio, devendo a importância, serem diretamente depositada por servidor designado pelo Procurador Geral, mensalmente, e onta especial do banco oficial, a disposição da Procurad Geral do Município, cuja movimentação ficará sob a responsabilidade direta do Procurador Geral."

"III - A gestão do Fundo Especial compete ao Conselho de Procuradores, composto nos termos do art. 4º, da Lei nº 872 de 03 de julho de 2006, de 1 (um) tesoureiro e 1 (um) assistente, eleitos pelos membros do Conselho dentre os procuradores municipais para apresentação da prestação de contas e respectivos comprovantes de pagamentos, a ser apresentada trimestralmente, após submetidos ao Procurador Geral para respectiva apreciação."

Art. 2º. Fica incluído o inciso IV e V ao art. 86, da Lei nº 1043, de 21 de maio de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - Terão direito à vantagem prevista no Inciso I deste artigo, os Procuradores Municipais que efetivamente exerciam suas funções na Procuradoria Geral do Município, a pelo menos 180 (cento e oitenta) dias da data do ajuizamento da ação judicial, da homologação de acordos judiciais e/ou extrajudiciais."

"V - Os critérios complementares necessários ao cumprimento da destinação dos valores mencionados neste artigo serão regulamentados por Decreto."

Art.3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 22 de dezembro de 2010.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.298, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

ALTERA OS ARTIGOS 136, 137 E 446 E SEUS PARÁGRAFOS. INCISOS E ALÍNEAS, DA LEI Nº. 18, DE 21 DE AGOSTO DE 1974, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE BOA VISTA-RR, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - O artigo 136 e seus parágrafos do Capítulo XIII, do Título II da Lei nº 18, de 21 de agosto de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136- Os terrenos situados na área urbana deste Município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer matérias nocivas à saúde da vizinhança e da coletividade.

§ 1º A limpeza de terrenos deverá ser realizada periodicamente e sempre que as circunstâncias exigirem, para evitar a proliferação de doenças e contribuir para o embelezamento da cidade.

§ 2º. Nos terrenos referidos no presente artigo não se permitirá fossas abertas e escombros de edificações.

§ 3º Quando o proprietário de terreno não cumprir as determinações deste artigo, o órgão municipal competente deverá notificá-lo a tomar as providências cabíveis dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados da data da ciência da notificação.

§ 4º. No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo fixado no parágrafo anterior, será lavrado contra o proprietário ou possuidor, a qualquer título do imóvel, o competente Auto de Infração, aplicando-se ao mesmo a multa de que trata a alínea "a" do inciso I do artigo 466 deste Código, renovando-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o proprietário ou possuidor proceda a limpeza do imóvel.

§ 5º. A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito do lixo ou resíduo e ao proprietário de veículo no qual for realizado o transporte.

§ 6º. Quando a infração for da responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, será cancelada sua licença de funcionamento no caso de reincidência, sem prejuízo da cobrança da multa aplicada ao caso.

§ 7º. Quando os responsáveis pelo imóvel não tomarem as providências necessárias à limpeza do terreno no prazo fixado no parágrafo 4º deste artigo, a fiscalização municipal procederá a nova autuação aplicando-se a multa prevista na alínea "b" do inciso I do artigo 466 deste código, por dia de descumprimento da obrigação de limpar o terreno, contado da data desta autuação até a data da execução dos serviços, até o máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 8° Transcorrido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias previsto no parágrafo anterior sem que tenha havido providências por parte do proprietário ou possuidor, a qualquer título, o Município procederá a limpeza cobrando a taxa de 1 (uma) Unidades de Referência Monetária Municipal pormetro quadrado de área limpa, notificando, ao término, o responsável pelo imóvel, do montante devido, dando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para quitação do débito.

§ 9°O Auto de Infração de que trata o § 4° e § 7° deste artigo será lavrado nos termos do artigo 448 deste Código."

Art. 2° - O artigo 137 e seu parágrafo único do Capítulo XIII, do Título II da Lei nº. 18, de 21 de agosto de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137. As multas previstas nos parágrafos 4° e 7°, assim como a taxa de limpeza prevista no parágrafo 8°, se não pagas dentro do ano corrente de sua aplicação, serão cobradas no ano subsequente."

Parágrafo único. "O não cumprimento do pagamento do documento de cobrança das multas e taxas mencionadas no caput deste artigo, acarretará em inscrição do débito na Divida Ativa do Município em nome do proprietário ou do responsável pelo imóvel."

Art. 3° - O artigo 446 do Capítulo II, do Título V, da Lei nº 18, de 21 de agosto de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 446 - A Notificação Preliminar será expedida contra as pessoas naturais ou jurídicas, para que estas tomem as providências cabíveis no sentido de sanar irregularidades, e sempre que for necessário fazer cumprir quaisquer disposições deste Código e das demais normas emanadas da administração municipal tendentes a manter a ordem, à higiene e o bem-estar da comunidade, sendo concedido um prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a situação,não se aplicando neste caso, as infrações previstas no artigo 136 deste Código."

Art. 4° - O artigo 466, seus incisos e alíneas do Capítulo III, do Título VI, da Lei nº 18, de 21 de agosto de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 466 - As pessoas naturais ou jurídicas que infringirem as disposições deste Código, do Código Sanitário Municipal e das demais normas inerentes ao sossego e bem-estar público serão punidas com as seguintes multas, calculadas em quantidade de Unidade de Referencia Fiscal do Município de Boa Vista - UFM:

I - no caso de infração ao artigo 136:

a) Multa de 100 UFM para a autuação prevista no parágrafo 4° deste artigo;
b) Multa de 10 UFM por dia de descumprimento da obrigação prevista no parágrafo 7° deste artigo.

II - 100 UFM, na infração das disposições do artigo 138, e nos casos de queimadas em terrenos urbanos;

III - 30 UFM, nos casos de cortes de árvores sem autorização do órgão municipal competente;

IV - 50 UFM, nos casos de descumprimento das normas de higiene dos logradouros públicos e das habitações em geral;

V - no caso de descumprimento das normas de higiene da alimentação, se outra multa especifica não forem estabelecidas pelo Código de Sanitários do Município de Boa Vista:

a) 200 UFM, bares, mercearias, lanchonetes e congêneres;
b) 300 UFM, os veículos de transportes, armazéns e depósitos de alimentos;
c) 400 UFM, padarias, sorveterias e congêneres;
d) 500 UFM, no caso de venda ou exposição de p. utos ou mercadorias com prazo de validade expirado;
e) 600 UFM, no caso de indústrias, supermercados e prestadores de serviços;
f) 700 UFM, quando se tratar de restaurantes de qualquer porte, inclusive os estabelecidos em hotéis, motéis, aeroportos, rodoviárias, hospitais, maternidades, clinicas, casas de saúde e congêneres;
g) 1.000 UFM, nos casos em que os alimentos estiverem impróprios para o consumo humano em razão de contaminação, deterioração, alteração, adulteração ou fraude, conforme disposto no artigo 47 deste Código.

VI - nos casos de descumprimento das normas de higiene e limpeza pública em geral, quando não relacionadas à alimentação, observando o disposto no final do inciso anterior:

a) 200 UFM, nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, quando não relacionados à ali-

PODER EXECUTIVO

Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza
Vice-Prefeita
Maria Suely Silva Campos
Chefia de Gabinete do Prefeito
Elinete Kilma Leite Sampaio
Procuradoria Geral do Município
Silvana Borghi Gandur Pigari
Consultor Geral
Maryvaldo Bassal de Freire
Controladoria Geral do Município
Ana Lúcia da Silva Ziegler
Comissão Permanente de Licitação
Emerson Alves de Araujo

SECRETARIAS MUNICIPAIS
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Vera Regina Guedes da Silveira
Secretaria Municipal da Educação e Cultura
Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretaria Municipal da Saúde
Robério Bezerra de Araújo
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho
Jane Josefa Garcia Benedetti
Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças
Getúlio Alberto de Souza Cruz
Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas
Dilma Lindalva Pereira da Costa
Secretaria Municipal de Serviços Públicos
Éder Jonas Coelho
Secretaria Municipal de Comunicação Social
Ivo José Wanderley Gallindo Filho
Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania
Iraci Oliveira da Cunha
Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito
Paulo Cesar Silva Costa - Interino
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional -EMHUR
Frankembergen Galvão da Costa
Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC
Osmar Marques da Silva Júnior

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima
Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br
Nazareno Soares das Neves - Diagramador
Werlison Rocha Santos - Diagramador
Geny Jane M. Santana - Diretora do Diário Oficial do Município

mentação;
b) 400 UFM, hospitais, maternidades, casas de saúde, clinicas e congêneres;
c) 350 UFM, estabelecimentos de ensino de qualquer grau, campos esportivos, locais de pratica de desportos, piscinas publicas;
d) 250 UFM, nos demais casos não relacionados neste inciso.

VII - 500 UFM, nos casos de inobservância do regime de plantões de farmácias e drogarias;

VIII - infrações relativas ao bem-estar público:

a) 100 UFM, nos casos relacionados com a moralidade e o sossego público;
b) 200 UFM, nos casos relacionados com a defesa paisagística e estética da cidade e dos edifícios.

IX - 350 UFM, nos casos concernentes à higiene sanitária;

X - em relação a utilização de balneários públicos de que trata o art. 127;

a) 20 UFM, nos casos das alíneas, a e g;
b) 100 UFM, nos casos das alíneas c, d, e, f, h, e i;
c) 200 UFM, no caso da alínea b.

XI - nos casos de infração às normas relacionadas com o ndicionamento e coleta de lixo:

a) 100 UFM, quando a infração for correspondente ao lixo residencial;
b) 200 UFM, quando a infração for correspondente ao lixo do comércio;
c) 300 UFM, quando a infração for correspondente ao lixo industrial e hospitalar.

XII - 100 UFM, nos casos concernentes a muros, cercas, muralhas de sustentação, fechos, divisórias e numeração de edifícios;

XIII - 1.000 UFM, nos casos relacionados com o armazenamento, comércio, transportes e utilização de inflamáveis e explosivos;

XIV- 500 UFM, quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança do trabalho e à prevenção contra incêndios;

XV- nos casos relacionados com animais:

a) 30 UFM, por animal, quando não forem observadas as disposições os casos de matrícula, registro, licenciamento, v ação de animais;
b) 150 UFM, por animal, nos casos de transito de animais em logradouros públicos em desacordo com as normas estabelecidas neste Código ou na legislação específica;
c) 20 UFM, por animal, nos casos de captura e apreensão de animais nas áreas urbanas e de expansão urbanas.

XVI - na infração de qualquer dispositivo deste código, relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços:

a) 150 UFM, quando o estabelecimento estiver funcionando sem licença prévia, ou em local diferente daquele autorizado pelo Município;
b) 120 UFM, quando o estabelecimento funcionar em horário incompatível com seu ramo de atividade, ou diferente do horário especial que lhe foi concedido;
c) 100% (cem por cento) da quantidade de UFM correspondente ao valor da Taxa de Licença, nos casos do estabelecimento funcionar com o Alvará de Localização e Funcionamento ou Alvará Sanitário, vencidos, exceto se outra penalidade maior for atribuída pela legislação especifica.

XVII - Nos casos relacionados com o comércio ambulante:

a) 50 UFM, quando o ambulante ou artesão for encontrado negociando sem licença do Município, se outra penalidade não for atribuída pela legislação tributária;
b) 80 UFM, quando o ambulante ou artesão estiver praticando suas atividades com a licença vencida, observado o disposto no final do inciso anterior;
c) 100 UFM, quando o ambulante ou artesão for encontrado negociando produtos proibidos por lei, ou exercendo suas atividades em locais não permitidos.

XVIII - 400 UFM, nos casos de infrações relacionadas à exploração de pedras, areia, seixo, barros, saibro, brita, água mineral e outros produtos minerais;

XIX - 200 UFM, nos casos de infrações relativas a pesos e medidas;

XX - nas infrações relacionadas com o funcionamento de casas de divertimentos públicos, nos casos de licença permanente:

a) 500 UFM, quando qualquer estabelecimento relacionado no § 1º do artigo 356, deste Código, funcionar sem licença prévia do Município, ou com a licença vencida;
b) 800 UFM, quando ocorrerem alterações nos programas anunciados ou nas datas e horários autorizados, sem comunicação ao órgão competente do Município;
c) 1.000 UFM, quando os ingressos, entradas, convites, camarotes, mesas, camisetas, ou outros elementos que permitam o acesso de pessoas aos espetáculos foram negociados sem a prévia vistoria e autorização do órgão municipal competente;
d) 1.200 UFM, nos casos de descumprimento das disposições constantes dos artigos 358 e 362, deste Código.

XXI - nas infrações relacionadas com a licença para promoção de espetáculos de diversões públicas de caráter provisório:

a) 600 UFM, quando promover qualquer espetáculo sem licença prévia do órgão municipal competente;
b) 1.000 UFM, quando os ingressos, ou os demais documentos relacionados na alínea c do inciso XX deste artigo, não forem previamente vistoriados e autenticados pelo órgão municipal competente;
c) 1.500 UFM, quando ocorrerem alterações nos programas anunciados ou nas datas e horários autorizados, sem comunicação ao órgão municipal competente, e nos casos de descumprimento das disposições constantes no artigo 358 deste Código.

XXII - 450 UFM, no caso de infração de quaisquer outros dispositivos deste Código, relacionados com o funcionamento, segurança, sossego, bem-estar, higiene, instalações sanitárias, poluição sonora e do ar, e portas para socorro de emergência, dos estabelecimentos que promovam diversões publicas;

XXIII - nas infrações relacionadas com a utilização de logradouros e ocupação de passeios públicos:

a) 20 UFM, por mesa, nos casos de que trata o artigo 209 deste Código;
b) 100 UFM, nos casos dispostos nos artigos 211, 212;
c) 300 UFM, nos casos de propagandas e publicidades de que trata a Seção VIII do Capitulo VI, do Título III, desteCódigo, quando utilizadas sem licença prévia do órgão municipal competente ou quando colocados fora das especificações."

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas ás disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 22 de dezembro de 2010.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.299, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO DO LOTE DE TERRA Nº 282, DA QUADRA Nº 305 (ANTIGA Z-6), ZONA 06, BAIRRO CAÇARI, NESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,